



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820003 - GO (2023/0142107-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RONALDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, após ter sido suspenso o livramento condicional pelo Juízo da execução, o agravante permaneceu solto desde 4/7/2022, sem cumprir nenhuma pena, aguardando a remessa dos autos à comarca, tempo, portanto, que não pode ser computado como pena cumprida.

2. Por ausência de previsão legal, não se pode considerar a pena como cumprida no intervalo entre a transferência e a apresentação ao juízo de destino; é imprescindível o cumprimento efetivo da pena, tanto para a ressocialização quanto para a retribuição pelo delito cometido. Em situações em que o cumprimento de pena foi suspenso, esta Corte Superior já decidiu que o referido período não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido.

3. Ressalta-se que a Súmula 617/STJ dispõe que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. No entanto, o caso dos autos é justamente a situação oposta, na qual houve a suspensão do livramento condicional, não podendo ser computado como pena efetivamente cumprida o período em que ficou sem cumprir nenhuma pena logo após a suspensão do benefício e antes do reinício em outro regime.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820003 - GO (2023/0142107-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RONALDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, após ter sido suspenso o livramento condicional pelo Juízo da execução, o agravante permaneceu solto desde 4/7/2022, sem cumprir nenhuma pena, aguardando a remessa dos autos à comarca, tempo, portanto, que não pode ser computado como pena cumprida.

2. Por ausência de previsão legal, não se pode considerar a pena como cumprida no intervalo entre a transferência e a apresentação ao juízo de destino; é imprescindível o cumprimento efetivo da pena, tanto para a ressocialização quanto para a retribuição pelo delito cometido. Em situações em que o cumprimento de pena foi suspenso, esta Corte Superior já decidiu que o referido período não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido.

3. Ressalta-se que a Súmula 617/STJ dispõe que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. No entanto, o caso dos autos é justamente a situação oposta, na qual houve a suspensão do livramento condicional, não podendo ser computado como pena efetivamente cumprida o período em que ficou sem cumprir nenhuma pena logo após a suspensão do benefício e antes do reinício em outro regime.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa reitera que deve ser computado como tempo de pena efetivamente cumprida o período compreendido entre a transferência e o comparecimento do apenado no Juízo de Nerópolis/GO.

Afirma que, após o deferimento da transferência da execução penal e da suspensão desta, "o judiciário não efetiva a referida remessa de maneira suficientemente célere, considerando que até o cartório movimentar o procedimento para abertura de vistas às partes, bem como efetivar a devida distribuição, demorará tempo considerável" (fls. 433-434).

Desse modo, argumenta que "O decurso de tão longo prazo é responsabilidade única e exclusiva da morosidade do Estado, em especial da administração penitenciária, não podendo ser usado em prejuízo ao processado que em nada contribuiu para este fato" (fl. 434).

Requer a retratação da decisão ou o provimento do recurso para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 422-424):

[...]

Consta dos autos que o paciente - condenado a 4 anos e 1 mês -, cumpria livramento condicional desde 20/1/2021, quando, no curso do mencionado benefício, praticou novo fato tipificado como crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006), em apuração e trâmite no Juízo da Comarca de Nerópolis/GO.

Consta, outrossim, que, nos termos do art. 145 da LEP, o Juízo a quo suspendeu cautelarmente o livramento condicional, determinando o cumprimento da pena residual no regime aberto. Em seguida, deferiu-se a transferência da execução penal para a Comarca de Nerópolis/GO, bem como suspendeu-se a respectiva execução penal até seu reinício.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi improvido.

Neste writ, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para não computar o período compreendido entre a transferência e o comparecimento do apenado em juízo de Nerópolis/GO como de pena efetivamente cumprida.

Aduz "que o judiciário não efetiva a referida remessa de maneira suficientemente célere, considerando que até o cartório movimentar o procedimento para abertura de vistas às

partes, bem como efetivar a devida distribuição, demorará tempo considerável. Além disso, somente depois de transferido é que o processado será intimado da decisão que fixar as novas condições de cumprimento de pena no juízo de destino" (fl. 6).

Requer "seja concedida a ordem para computar como período de pena efetivamente cumprida, o período compreendido entre a transferência e o comparecimento perante o Juízo de Nerópolis" (fl. 7).

Prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

O voto condutor do acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 367- 369):

III. Transferência de Comarca: suspensão do curso da execução penal
Conforme relatado, pretende a Defesa a revogação da suspensão do curso da execução penal em inobservância ao princípio da razoável duração do processo, permitindo-se o cômputo do referido período, até que possa se apresentar ao juízo do destino.

Da análise dos autos do SEEU, ressaí que, apesar de suspenso o livramento condicional no dia 4 de julho de 2022 (mov. 105), o Agravante, desde então, permaneceu solto até a presente data, porquanto ainda não foi intimado pessoalmente da decisão proferida, em que o juízo da execução, além de ter suspenso cautelarmente seu benefício, determinou a remessa dos autos à Comarca e Nerópolis para continuação do cumprimento da reprimenda.

Neste contexto, constata-se que, apesar de suspenso o livramento condicional, o Agravante permaneceu solto sem cumprir qualquer pena, aguardando a remessa dos autos à respectiva comarca, para designação de Audiência Admonitória e, assim, fixar as condições do novo regime aplicado (aberto).

Ademais, conforme bem ponderado pelo representante ministerial de primeira instância "não há como considerar como pena cumprida o período de transferência da presente execução, uma vez que efetivamente não haverá o cumprimento da pena neste período. Isto porque o regime aberto é modalidade de cumprimento sancionatório, logo, as condições impostas ao sentenciado devem ser observadas para que seja considerado cumprido".

Assim, considerando que não houve o cumprimento da pena entre a decisão que suspendeu cautelarmente o livramento condicional até a intimação para reinício do seu cumprimento no regime semiaberto, que ainda não foi formalizada, não podendo, portanto, ser computada. A propósito:

[...]

Por derradeiro, ressalta-se que é inadmissível na ordem jurídica vigente o cumprimento ficto ou virtual da pena aplicada, já que tal hipótese vai ao encontro aos propósitos ressocializadores da sanção penal (AgRg no REsp n. 1.929.921/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.).

Como se vê, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido para que fosse computado como pena efetivamente cumprida o período compreendido entre a transferência e o comparecimento do apenado no Juízo de Nerópolis/GO, uma vez que não houve efetivo cumprimento de pena no período, consignando que, "apesar de suspenso o livramento condicional, o Agravante permaneceu solto sem cumprir qualquer pena, aguardando a remessa dos autos à respectiva comarca, para designação de Audiência Admonitória e, assim, fixar as condições do novo regime aplicado (aberto)".

Esta Corte Superior já decidiu que "Não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de

sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 17/6/2021).(AgRg no HC n. 633.128/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como se vê, o Tribunal de origem consignou que, apesar de suspenso o livramento condicional, o agravante permaneceu solto sem cumprir nenhuma pena, aguardando a remessa dos autos à respectiva comarca, para designação de Audiência Admonitória e, assim, fixar as condições do novo regime aplicado (aberto). Por essa razão, considerou que não houve o cumprimento da pena entre a decisão que suspendeu cautelarmente o livramento condicional até a intimação para reinício do seu cumprimento no regime semiaberto, que ainda não havia sido formalizada, não podendo, portanto, ser computada.

De fato, por ausência de previsão legal, não se pode considerar a pena como cumprida no intervalo entre a transferência e a apresentação ao juízo de destino; é imprescindível o cumprimento efetivo da pena, tanto para a ressocialização quanto para a retribuição pelo delito cometido.

Ressalta-se que a Súmula 617/STJ dispõe que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. No entanto, o caso dos autos é justamente a situação oposta, na qual houve a suspensão do livramento condicional, não podendo ser computado como pena efetivamente cumprida o período em que ficou sem cumprir nenhuma pena logo após a suspensão e antes do reinício em outro regime.

Em situações em que o cumprimento de pena foi suspenso, esta Corte Superior já decidiu que o referido período não pode ser considerado como tempo efetivamente cumprido. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE A ANÁLISE DA TESE ACUSATÓRIA DEMANDA REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de

que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

2. A análise e o acolhimento da tese recursal acusatória, no caso, não demandam reexame do conjunto fático-probatório, não sendo necessário ponderar acerca dos "atos praticados pela agravante durante o cumprimento da pena" para concluir que a orientação adotada pelas instâncias ordinárias contrariou o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.050.508/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso, o Tribunal de origem entendeu que, em casos excepcionais, decorrentes da pandemia de Covid-19, o tempo em que houve a suspensão do dever imposto ao apenado de comparecimento em juízo pode ser considerado como pena efetivamente cumprida, mormente quando o apenado fica sujeito às sanções que decorrem do descumprimento das penas alternativas impostas.

II - O entendimento adotado pela Corte de origem está em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade. Precedente.

III - Demais, ao contrário do que sustenta o insurgente, a compreensão da controvérsia não foi alterada pelo julgamento do Tema 1120, porquanto, na ocasião, a Terceira Seção desta Corte debruçou-se sobre temática distinta, qual seja, a possibilidade de cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.055.319/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Nesse contexto, o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0142107-5

AgRg no
HC 820.003 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01993339420148090072 1993339420148090072 201401993332
50879616220238090000 70000015120198090072

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONALDO BARBOSA DE CASTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221251511:504=4561@

2023/0142107-5 - HC 820003 Petição : 2023/0088876-1 (AgRg)